

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Cláudio Vale de Arruda, prefeito do Município de Formosa da Serra Negra – MA no período compreendido entre 2001 e 2008, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2008.

A análise da prestação de contas apresentada pelo responsável em abril de 2009 questionou os pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb, assinados por pessoas não identificadas junto ao FNDE.

A TCE foi instaurada em face do não cadastramento dos integrantes do CACS para o exercício de 2008, o que não permitiu aferir a veracidade do parecer apresentado junto à prestação de contas. A conclusão do órgão de controle interno foi pela irregularidade das contas (peça 2, p. 39-44).

Citado, Cláudio Vale de Arruda manteve-se silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Acolho as conclusões da Secex-MA, que contou com a anuência do *Parquet*, como razões de decidir, sem prejuízo de considerações adicionais.

A prestação de contas informa, como contrapartida à contratação da Construtora Rego Ltda. para transporte de alunos, uma única nota fiscal, que se prestou a dar cobertura a todos os pagamentos, seja sob a forma de saque, cheque, TED e transferência, entre abril e dezembro de 2008. O documento fiscal não consta dos autos (peça 1, p. 29).

Os pareceres do CACS apresentados pelo responsável foram assinados por pessoas diferentes, na mesma data (peça 1, p. 31 e 44).

Além de não comprovar a justa aplicação dos recursos transferidos, as informações prestadas pelo gestor não são capazes de demonstrar boa-fé e excluir sua culpabilidade.

Por essa razão, e com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas de Cláudio Vale de Arruda e condeno-o ao ressarcimento dos valores recebidos do Pnate no exercício de 2008, o que corresponde a R\$ 179 mil em 22/2/2018, sem juros.

Aplico multa de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) ao responsável, como previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, encaminho cópia da deliberação ora proferida à Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator